



**PROCESSO N.º : 19.524-3/2013**

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E**

**LOGÍSTICA**

**EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT nº**

**9.839 e MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO –**

**OAB/MT nº 15.436 – (Procuradores do Sr. Cinésio**

**Nunes de Oliveira).**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 336/2020-TP, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa aos responsáveis, e determinação de restituição de valores.

Irresignado com a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 336/2020-TP, o embargante defende nas razões de seu recurso o reconhecimento da prescrição das irregularidades objeto do presente processo, uma vez que entre a data de sua última intimação/citação em **17/09/2014** (doc. digital n.º 165492/2014), até a presente data se passaram mais de 05 (cinco) anos.

Subsidiariamente, alega que o voto condutor do Acórdão recorrido é omisso em relação aos esforços do Embargante para que as determinações desta Corte fossem cumpridas.

Realizado o juízo de positivo de admissibilidade (doc. digital n.º 248933/2020), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.994/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps (doc. digital 257691/2020), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, sob o argumento de que Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP/TCE-MT não deixa dúvida de que o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas é de 10 (dez) anos, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

No mais, afirmou que os embargos de declaração em apreço não apresentam elementos de omissão que possam reformar a decisão constante do acórdão embargado.

Ocorre que na data de 10/08/2021, após a emissão do referido Parecer, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta e. Corte de Contas o Processo n.º 14.757-5/2016, por meio do Acórdão n.º 337/2021-TP, firmando definitivamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão resarcitória de dano e pretensão punitiva, motivando a revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

Somando-se a isso, no final do ano passado, foi publicada a Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Conta. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que a citação interrompe o prazo prescricional, sendo que ele pode ser interrompido apenas uma vez.

Ante o exposto, considerando que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo Parecer.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de abril de 2022.





*(assinatura digital<sup>1</sup>)*  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

